



## ANEXO

### HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR

**PROCESSO N° 289256/2018**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

(PROTOCOLO ENCAMINHADO À SERUR PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO)

## 1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 289256/2018 (Pedido de Rescisão), bem como dos demais protocolos relacionados ao objeto discutido (Processo nº 221023/2015, Representação de Natureza Externa), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

## 2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO N° 289256/2018

O Processo nº 289256/2018 trata de Pedido de Rescisão (Documento nº 173853/2018), com efeito suspensivo, interposto pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, em face do Acórdão nº 23/2017-PC (Documento nº 336531/2017 do Processo nº 221023/2015), que julgou procedente a Representação de Natureza Externa (Processo nº 239771/2019) originada do ofício encaminhado pelo Procurador-geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, senhor Luiz Gustavo Tarraf Caran, acerca de indícios de irregularidades na execução do Contrato nº 35/2012, cujo objeto foi a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, formulada em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso (DETTRAN-MT).

O Relator, em decisão monocrática (Decisão nº 842/MM/2018, Documento nº 186930/2018), recebeu o Pedido de Rescisão, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por não estarem presentes elementos imprescindíveis à formação de uma convicção segura na





via estreita de cognição superficial própria dessa fase processual, a qual só poderia ser alcançada com a regular instrução do processo.

Na sequência a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda requereu reconsideração (Documento nº 252781/2018) da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. A reconsideração foi recebida como Agravo pelo Relator, que deferiu o pedido de efeito suspensivo com atingimento exclusivo à empresa agravante (Decisão nº 1361/MM/2018, Documento nº 261200/2018).

Em decisão plenária (Acórdão nº 50/2019-TP, Documento nº 57307/2019), os Conselheiros, por maioria, acompanhando o voto-vista da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (Documento nº 48437/2019) e de acordo com o Parecer nº 07/2019 do Ministério Público de Contas (Documento nº 730/2019), preliminarmente, receberam o Pedido de Reconsideração como Recurso de Agravo, tendo em vista a ausência de previsão regimental para a via eleita e a impossibilidade dos direitos individuais sobrepor o interesse público no caso concreto; não conheceram o Recurso de Agravo, tendo em vista a sua intempestividade (mais de 2 meses); e, não homologaram a Decisão Singular nº 1361/MM/2018.

Chamada aos autos, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex-Contratações) (Documento nº 60902/2020) concluiu pelo não provimento do Pedido de Rescisão, em face da imprestabilidade dos serviços parcialmente executados, bem assim a completa frustração dos objetivos do contrato, de modo que a totalidade dos recursos pagos à empresa contratada deveriam ser resarcidos aos cofres públicos.

Atentos à manifestação da Secex-Contratações, os Conselheiros, em decisão plenária (Acórdão nº 403/2020-TP, Documento nº 254539/2020), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.698/2020 do Ministério Público de Contas (Documento nº 64952/2020) e acompanhando o voto do Relator (Documento nº 236587/2020), jugaram improcedente o Pedido de Rescisão proposto pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, mantendo-se inalterados os termos Acórdão nº 23/2017-PC (Processo nº 221023/2015).

Inconformada com a decisão plenária, a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda interpôs Embargos de Declaração (Documento nº 269419/2020) a fim de corrigir erro de premissa fática e omissão ocorridos no Acórdão nº 403/2020-TP.





Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pelo Relator (Documento nº 171921/2021) e, por decisão plenária (Acórdão nº 149/2022-TP, Documento nº 122473/2022), em razão da ausência de omissão ou contradição da decisão recorrida, foi negado o seu provimento, por unanimidade, acompanhado o voto do Relator (Documento nº 115883/2022) e de acordo com o Parecer nº 3.748/2021 do Ministério Público de Contas (Documento nº 174915/2021), mantendo-se inalterados o teor da decisão embargada.

Na sequência, ainda inconformada, a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 137451/2022), que, em síntese, alega atestamento do cumprimento do objeto do contrato em destaque, estando alicerçado em provas produzidas em inquérito civil do Ministério Público Estadual que motivaram o arquivamento do processo no órgão ministerial.

### **3. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO N° 221023/2015**

O Processo nº 221023/2015 tratou de Representação de Natureza Externa (RNE) autuada em 18/09/2015 para apurar indícios de ilegalidade no Contrato nº 35/2012/DETRAN-MT, de 11/06/2012 (fls. 25-32 do Documento nº 176410/2015 do Processo nº 221023/2015), e nos seus respectivos pagamentos, celebrado entre o DETRAN-MT – sob a responsabilidade do senhor Teodoro Moreira Lopes, subscritor do termo contratual – e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.

A RNE foi apresentada pelo senhor Luiz Gustavo Tarraf Caran, Advogado-Geral do DETRAN-MT (fl. 1 do Documento nº 176410/2015 do Processo nº 221023/2015), a partir de informações reunidas no Processo Administrativo da CGE-MT nº 687472/2014, de 15/12/2014 (fl. 2 do Documento nº 176410/2015 do Processo nº 221023/2015).

Em última manifestação conclusiva, a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (Documento nº 264176/2017 do Processo nº 221023/2015), confirmou a ocorrência de falhas no planejamento do Contrato nº 35/2012, conforme Plano de Trabalho nº 41/2011 (Irregularidade HB 99), sob a responsabilidade do senhor Maurício de Oliveira Rodrigues, Coordenador de Tecnologia da Informação do DETRAN-MT, Fiscal do Contrato.

Nessa linha fiscalizatória, os Conselheiros que atuavam na Primeira Câmara (Acórdão nº 23/2017-PC, Documento nº 336531/2017 do Processo nº 221023/2015), por





unanimidade, acompanhando o voto da Relatora (Documento nº 324422/2017 do Processo nº 221023/2015) e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.637/2017 do Ministério Público de Contas (Documento nº 272829/2017 do Processo nº 221023/2015), preliminarmente, conheceram e, no mérito, julgaram procedente a Representação de Natureza Externa, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 35/2012/DETRAN-MT, cujo objeto foi a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, formulada em desfavor do citado órgão estadual, sendo determinado que o senhor Teodoro Moreira Lopes e a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda restituíssem aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o montante de R\$ 109.428,51, a ser atualizado, relativo ao montante pago na execução do Contrato nº 35/2012/DETRAN-MT sem benefício para a sociedade; e, aplicada ao senhor Teodoro Moreira Lopes e à empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, para cada um, a multa de 10% sobre o valor atualizado do dano indicado.

Atualmente, na data de 03/10/2022, o Sistema Control-P mostra que o Processo nº 221023/2015 encontra-se tramitado ao Setor Serviço de Arquivo.

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo  
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 03/10/2022

